

Recife/PE, 04 de setembro de 2025.

AGÊNCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S.A. – GOIASGÁS

DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DAS ESTATAIS. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA GOIASGÁS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. SERVIÇO TÉCNICO DOTADO DE PRESUNÇÃO LEGAL DE SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE.

Prezado(s) Senhor(es),

1. CONSULTA

Formula a Agência Goiana de Gás Canalizado S.A. – GOIASGÁS (“GOIASGÁS” ou “Consulente”) consulta acerca da possibilidade de contratação direta da empresa SOUTO MAIOR CONTADORES ASSOCIADOS LTDA (sociedade simples de prestação de serviços, com sede na Cidade de Recife, Estado do Pernambuco, na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2.160, Sala 804, Boa Viagem, inscrita no CNPJ sob o nº 13.350.306/0001-10), com base no art. 30, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 13.303/2016 para a prestação de serviços de contabilidade.

A consulta veio instruída com termo de referência, minuta do futuro contrato, documentos do caderno habilitatório ordinário previstos no art. 58 da Lei nº 13.303/2016 com destaque para atestados e um currículo que têm como objetivo comprovar a notória especialização da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades e assim permitir inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Foram ainda enviados para análise, um documento que atesta que o preço a ser praticado no futuro contrato decorrente da almejada contratação direta está

em conformidade aos valores praticados no mercado sob a alcunha de resumo de coleta de preços.

Era o que havia a relatar.

2. FUNDAMENTOS

Sobre a contratação direta pretendida, o Estatuto das Estatais e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da GOIASGÁS prescrevem o seguinte:

"Art. 30. **A contratação direta será feita quando houver inabilidade de competição, em especial na hipótese de:**

(...)

II - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

"Art. 134. **A contratação direta por Inexigibilidade será feita quando houver inabilidade de competição, em especial na hipótese de:**

(...)

II - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Parágrafo Único: Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Por seu turno, o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras

providências), a partir da redação que lhe fora conferida pela Lei nº 14.039/2020, dispõe o seguinte:

"Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Comentando o caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 (que estabelece as linhas gerais para o tratamento legal dado à inviabilidade de competição como fundamento para a contratação direta nas empresas estatais) a doutrina leciona o seguinte:

"(...) **competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria.**" (Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187)

"(...) **o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras hipóteses em que a seleção do particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado.**" (Justen Filho, Marçal, "A contratação sem licitação nas empresas estatais", Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 316)

"(...) a licitação tem sentido quando puder ser estruturada a disputa objetiva entre particulares capazes de atender a uma necessidade da Administração que não puder ser ofertada a todos. Logo, **a licitação depende da possibilidade de se estruturar, objetivamente, a competição. Fora desta hipótese não se verificam os pressupostos necessários para realização da disputa.**" (Guimarães, Bernardo Strobel (et al.), Comentários à lei das estatais (lei nº 13.303/2016), Belo Horizonte: Forum, 2019, pág. 200)

"Como todo outro ato ou processo administrativo, a licitação deve estar vinculada a uma finalidade admitida em lei e conforme ao interesse público, que com o fim legal, na verdade, se confunde, pois se o agente realiza a finalidade da lei atinge, *ipso iure*, o interesse público, ao passo que se se desvia da finalidade legal, deixa de atingi-lo. **Só se pode, portanto, falar em obrigatoriedade de licitar se este for o meio adequado de atender ao interesse público, por meio da realização de prélio isonômico e apto a selecionar proposta vantajosa para a Administração Pública, observados os direitos dos participantes.**" (Petian, Angélica, "Dispensa e inexigibilidade de licitação", Comentários sobre a lei das estatais, Sérgio Ferraz (coord.), Adilson Abreu Dallari (et al.), São Paulo: Malheiros, 2019, pág. 211)

"A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. **Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.** (...) **Sempre que se constatar a impossibilidade de se realizar licitação pública decorrente de inviabilidade de competição, está-se diante de caso de inexigibilidade, independentemente de qualquer previsão legal. A inexigibilidade denota as limitações da licitação pública, demarcando a linha extrema de seus préstimos.**" (Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, págs. 59/60)

Resta claro, portanto, que o artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 prevê genericamente as balizas para uma contratação direta sem licitação prévia sempre que for inviável instaurar um processo competitivo entre licitantes.

Comentando as questões relativas à notória especialização requerida para que se possa contratar diretamente profissionais ou empresas que prestem serviços técnicos especializados, a doutrina especializada se divide em duas correntes.

Dentre os autores que defendem que no caso das estatais a inexigibilidade prevista no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 se desenha apenas com a mera contratação de serviço técnico especializado por meio de profissionais ou empresas de notória especialização sem que o serviço precise ser qualificado como singular, destacam-se as lições abaixo transcritas:

"Uma importantíssima novidade desta L. 13.303/16 nesta questão é a de que a lei não mais se refere à natureza singular do objeto como

requisito para a contratação direta. Eliminou-se um pesadelo da legislação, nunca compreendido nem por iminentes juristas, juízes e estudiosos, nem por quem quer que seja (...) Ao não prestigiar essa praga asquerosa que a lei de licitações denomina natureza singular do objeto e que ninguém jamais soube o que significa nem com mínima nitidez – porque é um conceito abstrato, indeterminado, necessariamente impreciso e inteiramente subjetivo (...) – exalçou-se o legislador, nesse passo, a uma grandeza inesperada. (...) **na lei das estatais não existe a figura da natureza singular do serviço, como requisito à sua contratação direta.** Assim, por exemplo, qualquer treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pode ser contratado diretamente, desde apenas que o contratado seja notoriamente especializado nesse assunto" (Rigolin, Ivan Barbosa, As licitações nas empresas estatais pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2.016, Rigolin Advocacia, Disponível em: <https://rigolinadvocacia.com.br/artigos/detalhes/14>. 30 abr. 2018 Apud Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, págs. 63/64)

"Na inexigibilidade, destaca-se a supressão da singularidade como condição para contratação do notório especialista. Na Lei nº 8.666/1993, para a contratação do especialista, exigia-se tanto a notoriedade desde quanto a singularidade do objeto. **Para as estatais, a partir de agora, basta que o serviço se enquadre entre algum daqueles trazidos no inciso II do art. 30.**" (Fernandes, Murilo Queiroz Melo Jacoby, Lei nº 13.303/2016: novas regras de licitações e contratos para as Estatais, Revista IOB de Direito Administrativo, São Paulo, v. 12, nº 134, págs. 9/15, fev. 2017 Apud Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 64)

"O art. 25, inc. II da Lei nº 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. O conceito de singularidade é, sem dúvida, um dos mais abstratos dentro do conteúdo de licitações, motivo pelo qual, muitas vezes, seu conceito é dado a partir do que não é considerando singular. (...) A Lei das Estatais não trouxe a 'singularidade' como requisito nas hipóteses de contratação direta sem licitação, espécie inexigibilidade. **Seja por esquecimento ou por conveniência legislativa, não convivemos mais, no regime jurídico das empresas estatais, com essa abstração, devendo cada estatal atentar para essa sutileza, sob pena de replicar o conceito de singularidade sem previsão legal, trazendo mais um requisito desnecessário para a instrução de um procedimento de inexigibilidade de licitação, que inclusive, já tem sido proclamado como indiferente na redação da legislação geral.**" (Bragagnoli, Renila Lacerda, Lei nº 13.303/2016: reflexões pontuais sobre a lei das estatais [livro eletrônico], Curitiba: Editora JML, 2019, 2,2 Mb, PDF, págs. 153/154)

Angélica Petian concorda com os autores acima citados mas faz um

importante alerta sobre a postura que poderá ou será adotada pelos órgãos de controle:

"Vale destacar aqui que, se cotejado com o dispositivo da Lei 8.666/1993 (art. 25, II) houve supressão da exigência sobre a singularidade dos serviços, isto é, sobre a característica que os torna específicos, subtraindo os que sejam corriqueiros, rotineiros. É difícil vaticinar como os órgãos de controle interpretarão esse dispositivo, que tornou mais fácil a contratação por inexigibilidade de licitação, sendo certo que serão refratários a qualquer hipótese de afastamento da licitação. Se com a exigência da singularidade como exclusividade, resta verificar como interpretarão a autorização para não licitar mesmo quando o objeto seja rotineiro, mas o serviço seja técnico e o prestador notoriamente especializado." (Petian, Angélica, "Dispensa e inexigibilidade de licitação", Comentários sobre a lei das estatais, Sérgio Ferraz (coord.), Adilson Abreu Dallari (et al.), São Paulo: Malheiros, 2019, págs. 215/216)

Como dito, por outro lado, há autores que defendem que mesmo diante da falta de previsão expressa, a inexigibilidade prevista no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 exige tanto que a contratação de serviço técnico especializado se dê por meio de profissionais ou empresas de notória especialização como que o serviço seja qualificado como singular. A seguir, veja-se o que tais doutrinadores lecionam:

"(...) para o regime tradicional de licitações, é possível a identificação de dois elementos: um elemento subjetivo, representado pela exigência de que o contratado tenha notória especialização; e um elemento objetivo, consubstanciado na natureza singular do serviço técnico a ser prestado. A Lei das Estatais, por sua vez, supriu a expressão natureza singular do texto de seu art. 30, II. Resta-nos, assim, indagar se a referida hipótese de inexigibilidade prescinde da verificação da presença do elemento objetivo nos serviços desejados. Em outros termos, estaria autorizada a contratação direta, por inexigibilidade, de serviços técnicos não singulares? (...) Por decorrência lógica, ao vincular a ideia de singularidade à impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento, é possível concluirmos que a exclusão do rótulo 'de natureza singular' em nada muda o cenário e o campo de incidência do permissivo legal. Em outras palavras, a supressão do termo da Lei nº 13.303/2016 não trouxe consigo qualquer nova hipótese apta a ser fundamentada no inciso II de seu art. 30, pois, caso a estatal necessite contratar serviço técnico-profissional especializado outrora classificado como 'não singular', a situação não culminaria em inexigibilidade de licitação, tendo em vista que não poderia escapar da verificação acerca da possibilidade de definição de critérios objetivos para a disputa e, notadamente, da comprovação do pressuposto comum a qualquer inexigibilidade: a inviabilidade de competição." (Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles

Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, págs. 198/199)

“(...) qualquer hipótese de inexigibilidade depende da inviabilidade de competição. O próprio caput do art. 30 da Lei nº 13.303/16 condiciona as hipóteses previstas nos seus incisos à inviabilidade de competição. E o ponto é que não há inviabilidade de competição para a contratação de serviços ordinários e comuns, ainda que eventualmente se pretenda contratar profissional ou empresa de notória especialização. Como sabido, serviços ordinários e comuns, que não são serviços singulares, podem ser prestados por quaisquer profissionais ou empresas e não necessariamente por profissionais ou empresas de notória especialização. Portanto, todos os profissionais ou empresas, qualificados para prestar tais serviços, por força do princípio da isonomia, têm o direito de disputar os respectivos contratos com igualdade, o que depende da licitação pública. Dito de outro modo, se o serviço é ordinário ou comum e quaisquer profissionais ou empresas podem prestá-lo, não se visualiza a inviabilidade de competição, que é a premissa lógica de qualquer hipótese de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, ainda que isto não esteja escrito de forma direta, a hipótese de inexigibilidade do inc. II do art. 30 da Lei nº 13.303/16 é sim condicionada e depende de serviços singulares, e não encontra lugar para a contratação de serviços ordinários e comuns.” (Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 64)

“A redação literal do art. 30, II, da Lei das Estatais deve ser interpretada com cautela. Não é cabível adotar a tese de que a ausência de alusão a objeto singular autorizaria contratação direta em toda e qualquer hipótese de serviço técnico profissional especializado. (...) não se pode admitir que em todo e qualquer caso de serviço técnico profissional especializado existiria inviabilidade de competição. É necessário verificar, no caso concreto, se as circunstâncias acarretam a inviabilidade de competição.” (Justen Filho, Marçal, “A contratação sem licitação nas empresas estatais”, Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 319)

Bernardo Strobel Guimarães, Leonardo Coelho Ribeiro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves Giublin e Juliana Bonacorsi de Palma abordam a questão por um outro viés, que é o de associar a notória especialização a atividades que não sejam triviais, mas, na essência, conforme se pode ver a seguir, seguem o mesmo posicionamento de Dawison Barcelos, Ronny Charles Lopes de Torres, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr e Marçal Justen Filho:

“(...) não basta que se trate de atividade intelectual para que haja contratação direta. A configuração da hipótese não está na atividade em si, mas na particularidade do objeto a ser contratado. É por ser dotado de especificidade relevante que se pode contratar serviço intelectual para que haja a contratação direta. A configuração da hipótese não está na atividade em si, mas na particularidade do objeto a ser contratado. É por ser dotado de especificidade relevante que se pode contratar serviço intelectual de maneira direta. Assim, uma mesma atividade (de avaliação, por exemplo) pode ser licitada se for ordinária, e ser contratada nos termos do art. 30, caso o objeto a ser avaliado se revista de especificidade. Ou seja, não é a atividade, mas o objeto que define a possibilidade de contratação direta. Logo, não basta que uma determinada atividade seja prevista no rol do inc. II para ser inexigível. A percepção exposta fica clara quando se tem em mira a questão da notória especialização. É que este atributo se conecta, precisamente, à particularidade da intervenção requerida. Exige-se alguém dotado de renome como meio de satisfazer uma necessidade de contratação que não é trivial. É neste prisma que se comprehende que o elemento subjetivo é considerado relevante para bem atender à Administração. Nesse sentido, são eloquentes as determinações da lei ao indicar que ‘o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’. Dito isto, apenas cumpre observar que a notória especialização implica a demonstração de que o contratado, pelas condições subjetivas que detém, possui condições especiais vocacionadas a atender à demanda particularizada da Administração. (Guimarães, Bernardo Strobel (et al.), Comentários à lei das estatais (lei nº 13.303/2016), Belo Horizonte: Forum, 2019, págs. 201/202)

Quanto à já mencionada presunção legal trazida pela Lei nº 14.039/2020 a doutrina prega o que se segue:

“(...) o referido dispositivo torna mais fácil a identificação da especialização que possa direcionar a contratação dos serviços a determinado advogado ou escritório de advocacia, pois os elementos são bem mais objetivos. Assim, o administrador poderá considerar: a) pós-graduação, mestrado e doutorado na área de atuação, o que pode ser comprovado mediante a certidão de conclusão expedida pela instituição de ensino; b) experiência no ramo, qual seja, a existência de atuação reiterada na área específica em que vai ocorrer a contratação, o que pode ser comprovado mediante cópias de petições iniciais, contestações, certidões, contratos e outros meios de demonstração da atuação profissional; c) estudos na área de atuação, o que pode ser comprovado através de certificados de participação em congressos, seminários e afins, na condição de inscrito; d) projecção no ramo na condição de palestrante, o que pode ser comprovado através de certidão de participação como palestrante, expedido pela instituição, órgão ou organizador do evento; e) publicações de

livros, artigos e teses jurídicas em geral, que envolvam a área de atuação, o que pode ser demonstrado pela indicação da fonte de publicação; f) aparelhamento do escritório de advocacia, como, por exemplo, possuir em seu corpo técnico advogados especializados naquele ramo de atuação, o que pode ser comprovado mediante o contrato de constituição da sociedade; g) a condição de professor, proferindo aulas no ramo de atuação, o que pode ser comprovado mediante contrato de trabalho ou nomeação. Essa relação é exemplificativa, e não exclui outras formas de comprovar os requisitos do dispositivo em comento, assim como não há necessidade de que todas essas formas de demonstração estejam presentes acumuladamente. O que se demonstra desde logo é que o novo dispositivo nos permite sair daquele campo genérico e aberto para nos inserirmos em um campo mais restritivo, dentro do qual se pode exigir a comprovação documental da referida ‘notória especialização’, o que também torna mais segura a prestação dos serviços por parte do advogado ou escritório contratado.” (Cernov, Zênia. Dispensa de licitação para contratação de advogados: Uma análise da lei 14.039/20, Migalhas, 06.10.2020. Disponível na internet: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/334398/dispensa-de-licitacao-para-contratacao-de-advogados--uma-analise-da-lei-14-039-20>. Acesso em 16.12.2020)

Saindo da esfera acadêmico-doutrinária e passando para a seara pretoriana, diga-se que, inclusive já levando em conta a presunção legal decorrente da Lei nº 14.039/2020, colhem-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás os seguintes entendimentos acerca da contratação direta de serviços técnicos de contabilidade:

“Apesar de os serviços de contabilidade, assessoria jurídica e engenharia civil serem de trato diário, possíveis de serem prestados, a princípio, por qualquer profissional habilitado, sua natureza intelectual e singular, bem como, a relação de confiança entre o contratante e o contratado legitimam a inexigibilidade de licitação”
(TJ-GO - APL: 01717311919978090010, Relator: Francisco Vildon Jose Valente, Data de Julgamento: 21/11/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/11/2017)

“4. O serviço de contabilidade, embora possa, em princípio, ser realizado por qualquer profissional da área, tem natureza singular e a relação de confiança entre o contratante e o contratado legitimam a inexigibilidade de contratação. 5. A notória especialização do profissional é indiscutível, bastando analisar o currículum do requerido e as diversas certidões e atestados de capacidade técnica apresentados, decorrentes do mesmo serviço prestados a outros municípios, além de participação em congressos, inclusive, na qualidade de palestrante” (TJ-GO 0230974-25.2014.8.09 .0097,

Relator.: Desembargador Fernando De Castro Mesquita, 1ª Camara Cível,
Data de Publicação: 05/12/2022)

"A despeito da controvérsia doutrinária e jurisprudencial da singularidade do serviço de contabilidade, assim como o de advocacia, a qual somente foi resolvida a partir da edição da Lei nº 14.039/2020 que sacramentou a singularidade dos respectivos serviços. Desse modo, tem-se que, para os serviços contábeis que agora contam com status legal de singularidade a dispensa de licitação fica autorizada apenas com a demonstração da notória especialização do contratado, o que, na espécie, resta inequívoco"

(TJ-GO 51295111520178090043, Relator.: Desembargador Anderson Máximo de Holanda, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2023)

Por seu turno, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, há uma imensa aridez acerca de posicionamentos acerca da Lei nº 14.039/2020. Entretanto, conforme se pode ver abaixo, é possível deduzir, *mutatis mutantis*, que o TCE/GO reconhece uma existência de presunção de singularidade decorrente da excogitada lei:

"Impende observar, que para a contratação de um advogado por inexigibilidade de licitação no âmbito da Administração Pública ser válida, é necessário que a Administração demonstre a necessidade de um profissional com expertise específica e comprove a notória especialização, nos termos do art. 25 da então lei vigente, a Lei Federal nº 8.666/1993, que estabelecia como requisitos, a inviabilidade de competição, a natureza singular do serviço ou a notória especialização do profissional. **Ainda que hoje se entenda pela presunção da singularidade do objeto quando da contratação de profissional notório, conforme positivado pela art. 3º-A da Lei Federal nº 14.039/2020** que alterou o texto da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), há de se asseverar que, in casu, o contrato com o referido advogado foi firmado no ano de 2019, portanto, em momento anterior à edição da lei que deu novo texto ao Estatuto da OAB" (TCE/GO, Acórdão nº 2148/2025 – Pleno, Processo nº 202200047003171, Relatora: Conselheira Carla Cintia Santillo)

Em acréscimo e mais a título de reforço argumentativo, veja-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da Lei nº 14.039/2020:

"A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e **a Lei nº 14.039/2020, que introduziu o art. 3º-A no Estatuto da Advocacia, estabelecem a natureza singular e a presunção de notória especialização dos serviços advocatícios, quando comprovado o desempenho técnico específico, permitindo a contratação direta sem licitação**" (STJ, AREsp n. 2.401.666/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024)

Destarte, diante dos entendimentos da doutrina, do TJGO e do TCE/GO, entendemos que os elementos trazidos para análise atestam que a empresa SOUTO MAIOR CONTADORES ASSOCIADOS LTDA possui notória especialização para prestar os serviços, presumivelmente singulares, de contabilidade.

E mais, como foi enviado para análise, documento que atesta que o preço a ser praticado no futuro contrato decorrente da almejada contratação direta está em conformidade aos valores praticados no mercado, entendemos que é possível a contratação direta da empresa SOUTO MAIOR CONTADORES ASSOCIADOS LTDA com base no art. 30, inciso II, alínea "c", da Lei nº 13.303/2016.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela possibilidade da contratação direta da empresa SOUTO MAIOR CONTADORES ASSOCIADOS LTDA com base no art. 30, inciso II, alínea "c", da Lei nº 13.303/2016.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas pelo consulente, com base na legislação brasileira vigente e na jurisprudência atualizada até esta data e em atendimento aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (v.g. Acórdão nº: 459/2024¹ - Pleno).

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo o que cumpria momentaneamente expor, fica-se ao inteiro dispor para esclarecer quaisquer questionamentos adicionais ou discutir algumas das considerações efetuadas.

É o parecer. S.M.J.

¹ "O parecer jurídico deve ser elaborado de forma técnica, demonstrando as ilegalidades no Edital de licitação e possíveis riscos, em caso de violação a norma legal" Processo 202100047002600.

MELLO
PIMENTEL
BLANC
BRADLEY
CAÚLA

— MELLO
PIMENTEL
A D V O C A C I A

MELLO PIMENTEL ADVOCACIA
(ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE nº 21.656)